

OK



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

895/90

INTERESSADO/MANTENEDORA PAULINA DE FREITAS TARCINO	UF DF
---	----------

ASSUNTO:
Representação contra decisão da Universidade de Brasília

RELATOR: SR. CONS. IB GATTO FALCÃO

PARECER Nº 895/90	CÂMARA ou COMISSÃO C.L.N.	APROVADO EM: 08/11/90
-------------------	------------------------------	-----------------------

PROCESSO Nº: 23001.002403/90-17

1 - RELATÓRIO

A professora da Universidade de Brasília, Paulina de Freitas Targino protocolou neste Conselho Federal de Educação expediente denunciando, como ilegais, atos relativos ao internato do curso de Medicina, em 1990, da Universidade a que pertence. Historia providências que adotou, alinha informações, comentários, pareceres, assim como faz juntada de cópias de atos dos órgãos vinculados ao assunto. Em tese, a denuncia fundamenta-se no descumprimento pela Universidade da Resolução 09/83 do Conselho Federal de Educação bem como de decisões próprias, sintonizadas com a Resolução 07/83 deste Colegiado, para adotar, (por solicitação dos discentes concluintes do curso médico, impedidos do cumprimento regular aos deveres escolares pela ocorrência de greve), como medida excepcional, a redução dos períodos fixados para internato. Registra-se também, como fundamento do pedido dos concluintes a necessidade de terminarem o curso médico e se diplomarem em tempo hábil capaz de permitir o acesso a residência.

Em diligência de 12 de outubro passado foi o processo encaminhado ao magnífico Reitor encarecendo o posicionamento dos órgãos competentes da Universidade e demais questionamentos.

Estranhamente, encontra-se à pág. 48 do processo, indeferimento pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da Universidade do requerimento da denunciante endereçado a Presidência do CFE e datado de 18/10/90. Também merece reparo a ausência, como documento importante da de-

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

cisão do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão que autorizou o ato excepcional de redução do período de internato e os respectivos fundamentos.

Na documentação da representação encontra-se além dos argumentos próprios formulados em abono do pleito, importantes informações quais sejam:

a) parecer de 11/07/90 da procuradora Kátia Ballerino de Carvalho Ferreira endereçado ao procurador geral (pág. 05, 06 e 07) da Universidade no qual se encontram os seguintes tópicos:

1) Pág. 06 - Primeiro, não ha como falar em compressão da carga horária sem prejuízo de horas-estágio efetivamente cursadas, termos utilizados pela CCCG-FS e CEG na aprovação do pleito dos formandos da Ala. turma de Medicina.

É lógico que a diminuição para nove semanas em cada disciplina, mantendo o mesmo número de horas/semana, implica em redução do numero de horas-estágio (mesmas 540 horas por semestre).

A compressão sem perda ocorre no caso dos Cursos que aumentam a carga horária semanal para cumprir o número de horas-aula original.

2) Pág. 06-0 terceiro aspecto é no que gera o descumprimento do calendário , aprovado pelo CEPE, o qual está sendo observado por toda a comunidade acadêmica. Sua alteração, que mexe com a rotina administrativa da UnB e abre um precedente para os demais formandos, deve ser cautelosamente avaliada pelo CEPE.

Por fim, afora o caráter de aproveitamento acadêmico que foge ao exame jurídico da PJU, desde que respeitado o estágio nas quatro grandes áreas da Medicina (Clínica Medica, Cirúrgica, Toco-Ginecologia e Pediatria), cabe também a observância do aspecto da integralização curricular.

3) Pág. 07 - É indispensável avaliar se, mesmo com a redução do número de horas-estágio, todos os formandos da 41a. turma conseguem a integralização do currículo pleno ao qual estão vinculados.

Se a redução da carga horária implicar em alteração do currículo pleno, será necessário sopesar o interesse e a possibilidade da Instituição modificá-lo apenas para uma única turma."

b) parecer, datado de 10 de outubro apresentado ao conselho de Ensino Pesquisa e Extensão na reunião que apreciou a denuncia, encaminhado a esse Colegiado da Universidade pelo professor José Caruso Morésco chefe do Departamento de Mineralogia e Petrologia vencido por 5 votos a 4 e no qual se encontra o seguinte:

1) Item 03 - As peculiaridades do Estágio em Internato

na estrutura curricular do curso e sua importância na formação do estudante de medicina, torna-o muito diferenciado das demais disciplinas da Universidade, mesmo daqueles terminais. Por esta razão ele obedece a uma regulamentação específica. Resolução nº 09 do CFE, de 24 de maio de 1983, e os desdobramentos desta resolução (normas e orientações) encontram-se expressas no Manual de Internato (Série Cadernos de Ciências de Saúde nº 07 do MEC)."

2) Item - 06 - Sobre a duração do Estágio:

Em consonância com a Resolução nº 09 do CFE, a resolução CCCS 03/87, estabelece que, na UnB, o Estágio de Internato em Medicina Geral é dividido em duas disciplinas, cada uma com 60 créditos e cada uma, desenvolvida ao longo de 24 semanas, sem interrupção de férias.

A alteração introduzida pela CCCG/FS (e homologada pela CEG) para a 41a. Turma conduziu à:

a) uma redução do tempo de duração total do estágio de 48 semanas para 30 semanas.

b) vinculou o entendimento do conceito de "Semestre" (isto é, período de seis meses) como o conceito de semestre letivo (que pode ser de 15 ou mais semanas), conforme se lê do documento da página 06 do presente processo:

"... O número de créditos, em hipótese alguma, poderia ser reduzido, mas a duração do Estágio em caráter excepcional, poderia ser encurtado para o número de dias de um semestre letivo usual, ou seja, 90 dias (15 semanas). Já em janeiro de 1976, a Comissão de Ensino Médico do MEC, assim conceituava: "A duração do Internato, recomendada por lei, é, no mínimo de um ano". Aliás, esta também era a norma, e não podia ser outra, contida na Resolução CCCS 3/87. A Resolução 01/89 da CCCG/FS, incorporada ao novo currículo do curso de medicina, já aprovado pelo CONSUNI, estabelece que o Estágio em Medicina terá duração de três semestres:

3) Item 07 - Ilações sobre a qualidade do ensino

Assim, é de todo evidente que, se este é o período mais adequado (3 semestres) para o desenvolvimento do Estágio de Internato, posto que passa a ser exigido para os futuros estudantes, a solução encontrada para a 41a. Turma está na contra-mão, do que a própria CCCG/FS preconiza e do que se esperaria como melhoria do ensino, em termos de quantidade e sobretudo de qualidade do conteúdo transmitido e/ou absorvido

Nesse sentido, se os prejuízos produzidos correspondem a uma redução no padrão de qualidade idealizado para o Estágio de Internato, então a solução encontrada não foi academicamente a mais acertada. Mas como avaliar a qualidade do estágio de outra forma se não através da comparação entre as duas situações: 48 semanas versus 30 semanas?

4) Item 09 - Conclusão:

Qualquer que seja a solução encontrada para a questão ela, em última análise nos coloca diante do seguinte dilema: 1) "ou evita-se os prejuízos decorrentes de uma redução de 48 para 30 semanas na formação do médico, ou 2) evita-se a perda de continuidade na geração e conhecimentos dos profissionais médicos nos programas de residência. A CCCG/FS e a CEG, optaram pela segunda alternativa. Do ponto de vista da Universidade, como Instituição que deve normalizar a vida de todos os universitários e ter como preocupação maior, garantir a transmissão do conhecimento e a qualidade do ensino para seus estudantes, e obviamente a manutenção dos preceitos legais que orientam a vida acadêmica, não há como deixar de reconhecer que a redução estabelecida fere princípios e normas. Mesmo porque não cabe, a priori, à Instituição restringir a capacitação do aluno de graduação de medicina a favor do seu provável ingresso, como médico recém-formado, nos programas de residência. Deve a Universidade reduzir sua capacidade de ensinar, a favor de programas outros que, estritamente, já não são de sua alçada?

Considerando os aspectos legais e normativos encaminhado pela manutenção do que estabelece o currículo do curso de Medicina, contra a excepcionalidade adotada e conferida ao caso.

De sua parte, cumprindo a diligência a Universidade enviou a seguinte do

- Breve histórico sobre o atual calendário acadêmico (DEC/UnB);
- exposição dos alunos da 41a. Turma de estudantes de Medicina ao CEPE - Conselho de Ensino e Pesquisa da UnB;
- documento do Coordenador do Curso de Graduação em Medicina dirigido ao Conselho de Ensino, Pesquisa, e Extensão da UnB;
- documento da professora LUCY GOMES VIANA dirigido ao CEPE;
- documento do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia da UnB ao CEPE;



- copia de despacho da Secretaria do GEPE referente à decisão daquele Conselho sobre a denuncia formulada pela Professora PAULINA DE FREITAS;
- cópia da correspondência CFE de nº 467/90 de 22/10/90 sobre estágio de internato.

No documento dos jovens formandos em medicina e postulantes dos prazos do internato lê-se: (pág. 38)

"Outra questão importante a ser considerada é que, até que ponto pode-se questionar a qualidade e o aproveitamento de nosso estágio, se a própria Universidade de Brasília, em virtude desta mesma greve de 1989, oferece 03 semestres consecutivos no período de 01 ano (1990) com um intervalo mínimo de férias, sem saber em termos mensuráveis quais as repercussões desse calendário durante a formação profissional de todos os seus estudantes e as respectivas peculiaridades de cada curso, e suas implicações no tipo de serviço que futuramente estes profissionais irão prestar à sociedade".

Alongam-se, como aspecto central, em defesa da postulação, no problema de compatibilização da formação com o ingresso da residência médica, e na simplicidade e simpatia dos jovens escrevem "(Pág. 38) .

"Bem, a qualidade de nosso internato não é uma propriedade física, entretanto ela é perfeitamente mensurável na medida em que o aluno do internato desempenha tarefas das quais dependem diretamente vidas humanas e essas tarefas e a capacidade de cumpri-las são diariamente avaliadas por professores que estão conosco e desempenham a função docente-assistencial.

Além do acompanhamento direto corpo a corpo, professor-aluno, o estágio em internato possui um programa de atividades teóricas incluindo seminários, aulas e provas que são propriedades mensuráveis e através das quais temos sido bem avaliados.

Os ilustres professores que firmaram documentos sobre o assunto e juntados ao processo são uniformes na afirmação do aproveitamento, da dedicação, amor aos estudos pelos alunos, informando resultados excelentes, embora sem a menção valiosa da metodologia de trabalho e da sistemática adotada que permitiu tais brilhantes resultados. Há citações de autores sobre educação não; se analisando porém os aspectos legais da providência, a relevância da excepcionalidade adotada, a influência da nova operacionalidade pedagógica na formação dos alunos, predominando, sem qualquer dúvida, um respeitável sentido de adesão e louvor a providência. Tudo considerado verifica-se em síntese o seguinte:

a) redução do estágio de internato de dois semestres, perfazendo 48 semanas com carga horária semanal de 60 horas, para 30 semanas com idêntica jornada de trabalho

b) contrariedade do disposto na Resolução 09/83 do CFE como de sucessivas resoluções da Universidade sobre o assunto inclusive a de 1989 ampliando o prazo para três semestres isto 72 semanas;

c) justificativa da decisão para atendimento ao pleito dos estudantes interessados em possuir o diploma em dezembro para poderem concorrer a provas de Seleção para residentes;

• d) denuncia de docente da mesma Universidade qualificando de ilegal a medida e danosa para a formação dos alunos;

e) juntada ao processo de abundante documentação em defesa ou critica da providência.

Analisado o assunto, serenamente, verifica-se que realmente a decisão adotada, como amplamente está inscrito nos autos pelas partes interessadas, contraria a Resolução CFE 09/83 verificando-se também silenciar este documento do CFE sobre a perspectiva de qualquer excepcionalidade redutora de prazos e medidas pedagógicas. Com efeito cuida a Resolução 09/83 complementada pela Resolução 01/89 de um período importante do curso médico no qual o aluno ingressa diretamente respaldado pelos conhecimentos técnicos, científicos e teóricos adquiridos dos períodos anteriores. Também o período fixado para o treinamento profissional e vinculado diretamente ao tempo e volume de trabalho indispensáveis a seguro aproveitamento. Doutra parte como atividade profissional aplicada não foge o treinamento ao imperativo da observação, da associação e da experiência real como passos adequados para a obtenção de condições necessárias ao exercício profissional. A redução do período de treinamento, mesmo que, por um motivo excepcional, se procure compensar em tempo e volume as informações necessárias, esbarra no impedimento natural da dificuldade de obter uma sucessão compacta e superposta de conhecimentos, não permitindo a indispensável reflexão, análise e amadurecimento da informação, da técnica ou do processo demonstrado. Também é de ser considerado que a formação médica associando o conhecimento científico aos aspectos técnicos da execução dos procedimentos profissionais exige do educando treinamento progressivo que está também subordinado, inapelavelmente a maior ou menor habilidade pessoal e inteligência como a uma indispensável educação dos sentidos para a identificação dos processos patológicos. Lidando também com um material dinâmico e altamente diferenciado - o doente - o treinamento há de obedecer a um processo sucessivo e muitas vezes repetitivo das técnicas em função das condições pessoais do aluno. Somam-se assim na excepcionalidade adotada de encurtamento, no tempo, do período de treinamento, o aspecto legal da providência, infringente da Resolução 09/83 do CFE e a faceta técnico-profissional reduzida, por via de Consequência pela compactação de um importante período do curso de graduação - o estágio curricular com treinamento profissional.

A razão da excepcionalidade invocada, salvo melhor juízo, não constitui ao nosso ver motivo relevante para justificar esta polêmica decisão. Não se trata de obrigação compulsória complementadora do curso de graduação. É opção voluntária do médico que

aspira uma especialização. Deveria, em princípio, ser adotada por uma minoria de candidatos se cumprida pelos órgãos formadores a filosofia dominante na educação médica brasileira de prioridade para o chamado generalista, apto ao exercício profissional nas denominadas ações elementares de saúde. A residência, valiosa por todos os títulos, que surgiu, há vários anos, como suprimento válido do auto-didatismo, então imperante para enveredar pelo treinamento e formação de especialistas, vem sofrendo, de algum tempo a esta parte, por múltiplas razões, não só distorções como redução na oferta de vagas pelas instituições médico-hospitalares condicionando esta última situação um acentuado desequilíbrio entre a oferta de vagas e demanda de candidatos. Daí surgir uma outra conotação determinando que a matrícula na residência não é sequer uma expectativa de direito, avultando, por via de consequência, a responsabilidade maior na graduação para a formação de um produto final - o aluno - apto ao exercício profissional e competente pelo treinamento realizado e conhecimentos científicos ao imediato exercício profissional.

Registre-se, por oportuno, as ponderadas restrições e questionamentos levantados pela procuradoria judicial da Universidade, constantes do processo e parcialmente transcritos neste parecer. Anote-se também a exaustiva análise do voto do professor José Caruzo citado parcialmente neste parecer, acolhido no Conselho de Pesquisa da Universidade por vários membros e no qual se demora sobre a redução do padrão de qualidade declarando expressamente que "a solução encontrada para a Ala. Turma está na contra-mão do que a própria CCCG/FS preconiza". Registre-se também o dilema mencionado no item 09 do seu voto dos seguintes termos: "ou evita-se os prejuízos de redução de 48 para 38 semanas na formação do médico ou evita-se a perda de continuidade na geração e aplicação de conhecimentos profissionais médicos dos programas de residência".

VOTO DO RELATOR

Considerando que a redução do período de estágio curricular (internato) Contraria a Resolução 09/89 do CFE e resoluções da Universidade que,, inclusive, em sua última decisão ampliou o estágio para três semestres;

Considerando que a expressa razão da excepcionalidade, solicitada pelos alunos e endossada pela Universidade para permitir a compatibilidade da formatura com as datas das provas de seleção para residência do próximo ano não representa obrigação compulsória para o médico recém formado e sim ato voluntário por parte dos que pretendem especialização profissional;

Considerando que a prioridade, indeclinável, no curso de graduação é o treinamento profissional capaz de proporcionar regular formação do médico;

Considerando que a redução do estágio curricular influi negativamente na formação, endossada, indiretamente, esta conclusão pela decisão da Universidade de aumentar o período então cumprido, vota o relator pelo acolhimento da representação e consequên-

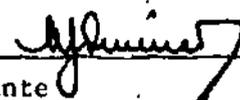
MCC/CFE

PAR nº

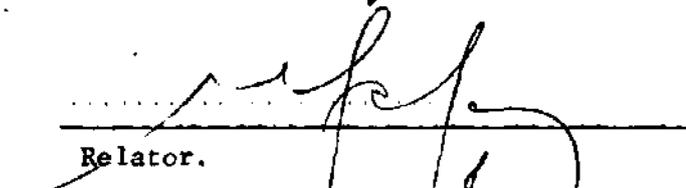
PROC. nº

te cumprimento das normas vigentes reguladoras do assunto contidas nas Resoluções 09/83 e 01/89 do CFE.

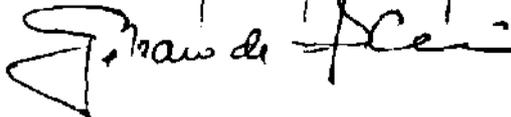
A Comissão de Legislação de Normas aprova o voto do Relator.



Presidente



Relator.


Eduardo de Faria

IV - DECISÃO DE PLENÁRIO

*O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por
unanimidade a Conclusão da Câmara
Sala Barreto Filho em 08 de 11 de 1990.*

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)